AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1909829 - PR (2020/0323811-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ADVOGADOS	:	ROOSEVELT ARRAES - PR034724
		ROGÉRIO HELIAS CARBONI - PR037227
		FRANCIELE CRISTINA BRANDELERO DOUTOR - PR053983
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SAT/RAT. CONTRIBUIÇÃO. AGENTES ELETIVOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito de contribuições patronais de agentes eletivos. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada

II - Sobre a alegada violação dos arts. 189 e art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da indevida exclusão de valores prescritos e confessados em parcelamento anteriores, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

III - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

IV - Sobre o assunto, o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração explicitou, *in verbis:* "Da mesma forma ocorre com o Município de Salto do Lontra. O mencionado art. 96 da Lei 11.196/2005, em que pese ter sua redação atualizada após a promulgação da súmula vinculante 8, e respectiva modulação de efeitos, não tem aplicação imediata ao caso deste processo. Vale dizer, os preceitos do art. 96 dependem de protocolo na Receita Federal e assim não estabelecem um direito subjetivo a ser empregado de forma potestativa pelo Município contribuinte no âmbito

Documento eletrônico VDA34500262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/11/2022 16:53:53
Código de Controle do Documento: 9fa98367-e07a-4f5b-a456-eee004b8e6cf

desta ação. Sobre a alegação do Município acerca da responsabilidade solidária do tomador de serviços, referente a débitos originários de obras, no que tange a contratos administrativos, esta não subsiste. De fato, a Administração Pública contratante e as empresas contratadas respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados, independentemente da natureza e da forma de contratação, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991 e §2º do art. 71 da Lei 8.666/1993. Quanto à limitação à repetição do indébito, o Município pretende fazer valer, tão-somente, o seu ponto de vista sobre a matéria, inexistindo integração a ser produzida por meio de embargos declaratórios". Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas, sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

V - Sobre a alegada ofensa aos art. 96, § 8º, da Lei n. 11.196/2005, observa-se que o Tribunal *a quo* ao decidir a questão observou que "os preceitos do art. 96 dependem de protocolo na Receita Federal e assim não estabelecem um direito subjetivo a ser empregado de forma potestativa pelo Município contribuinte no âmbito desta ação".

VI - O respectivo fundamento não foi enfrentado pelo recorrente no presente recurso especial, atraindo o comando da Súmula n. 283/STF.

VII - No tocante à responsabilidade solidária do município pelo pagamento de contribuição previdenciária, verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desse STJ sobre o assunto, conforme se afere dos seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.929.765/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe 24/3/2022; REsp n. 1.029.515/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/11/2020, DJe 20/11/2020.

VIII - No tocante à limitação da compensação, observa-se que o recorrente não fez vincular especificamente os dispositivos legais que entendia ofendidos, tornando deficiente essa parcela recursal a atrair o comando da Súmula n. 284/STF.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34500262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/11/2022 16:53:53
Código de Controle do Documento: 9fa98367-e07a-4f5b-a456-eee004b8e6cf

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34500262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/11/2022 16:53:53
Código de Controle do Documento: 9fa98367-e07a-4f5b-a456-eee004b8e6cf

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1909829 - PR (2020/0323811-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ADVOGADOS	:	ROOSEVELT ARRAES - PR034724
		ROGÉRIO HELIAS CARBONI - PR037227
		FRANCIELE CRISTINA BRANDELERO DOUTOR - PR053983
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SAT/RAT. CONTRIBUIÇÃO. AGENTES ELETIVOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito de contribuições patronais de agentes eletivos. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada

II - Sobre a alegada violação dos arts. 189 e art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da indevida exclusão de valores prescritos e confessados em parcelamento anteriores, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

III - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

IV - Sobre o assunto, o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração explicitou, *in verbis:* "Da mesma forma ocorre com o Município de Salto do Lontra. O mencionado art. 96 da Lei 11.196/2005, em que pese ter sua redação atualizada após a promulgação da súmula vinculante 8, e respectiva modulação de efeitos, não tem aplicação imediata ao caso deste processo. Vale dizer, os preceitos do art. 96 dependem de protocolo na Receita Federal e assim não estabelecem um direito subjetivo a ser empregado de forma potestativa pelo Município contribuinte no âmbito

Documento eletrônico VDA34248403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:00
Código de Controle do Documento: 0dc0db69-8f96-44c2-ac16-fadc531bf179

desta ação. Sobre a alegação do Município acerca da responsabilidade solidária do tomador de serviços, referente a débitos originários de obras, no que tange a contratos administrativos, esta não subsiste. De fato, a Administração Pública contratante e as empresas contratadas respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados, independentemente da natureza e da forma de contratação, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991 e §2º do art. 71 da Lei 8.666/1993. Quanto à limitação à repetição do indébito, o Município pretende fazer valer, tão-somente, o seu ponto de vista sobre a matéria, inexistindo integração a ser produzida por meio de embargos declaratórios". Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas, sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

V - Sobre a alegada ofensa aos art. 96, § 8º, da Lei n. 11.196/2005, observa-se que o Tribunal *a quo* ao decidir a questão observou que "os preceitos do art. 96 dependem de protocolo na Receita Federal e assim não estabelecem um direito subjetivo a ser empregado de forma potestativa pelo Município contribuinte no âmbito desta ação".

VI - O respectivo fundamento não foi enfrentado pelo recorrente no presente recurso especial, atraindo o comando da Súmula n. 283/STF.

VII - No tocante à responsabilidade solidária do município pelo pagamento de contribuição previdenciária, verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desse STJ sobre o assunto, conforme se afere dos seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.929.765/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe 24/3/2022; REsp n. 1.029.515/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/11/2020, DJe 20/11/2020.

VIII - No tocante à limitação da compensação, observa-se que o recorrente não fez vincular especificamente os dispositivos legais que entendia ofendidos, tornando deficiente essa parcela recursal a atrair o comando da Súmula n. 284/STF.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso

Documento eletrônico VDA34248403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:00
Código de Controle do Documento: 0dc0db69-8f96-44c2-ac16-fadc531bf179

especial interposto pelo Município de Salto do Lontra contra o acórdão assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. DECADÊNCIA. ALÍQUOTAS DE SAT/RAT. REDUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recorrente aponta como violados os arts. 489 e 1022, ambos do CPC/2015, alegando, em suma, que o Tribunal *a quo* incorreu em omissão ao não apreciar o fundamento de que a ressalva constante do acórdão recorrido, no tocante à exclusão dos valores adimplidos antes de 11/6/2008, no âmbito da compensação/restituição, não deveria vigorar em face do contido no art. 96 da Lei n. 11.196/2005.

Também não teria o Tribunal *a quo* examinado a questão da ausência de responsabilidade solidária do município pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por terceiros.

No ponto explicitou, *in verbis:*

> A Corte a quo, no entanto, não ponderou que a lei n.º 11.960/2009 determinou a exclusão dos referidos débitos sem fazer qualquer ressalva quanto à data estabelecida na modulação de efeitos que ensejou a edição da Súmula Vinculante n.º 8.
>
> Daí a conclusão, esposada na apelação, de que (ao menos quanto a tais débitos fulminados pela Súmula) não se aplica a limitação temporal da modulação de efeitos promovida pelo STF, seja porque o STF não tratou desta situação (logo, a modulação não produz efeito gravitacional em relação ao caso concreto), seja porque a Lei n.º 11.960/2009 é posterior à referida modulação de efeitos e determinou, expressamente, a plena exclusão dos débitos prescritos/caducos dos parcelamentos firmados pelos Municípios (art. 1.022, II c/c art. 489, §1º, IV do CPC).

Adiante apontou ofensa ao art. 96, § 8º, da Lei n. 11.196/2005 e art. 31, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.212/1991, afirmando, em suma, que os débitos considerados prescritos ou decadentes, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores, não constituem débitos a serem cobrados dos municípios.

Documento eletrônico VDA34248403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:00
Código de Controle do Documento: 0dc0db69-8f96-44c2-ac16-fadc531bf179

Ao final afirmou, em síntese, que a restituição não deve sofrer limitações previstas nas Leis n. 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Apenas para rememorar, a decisão que aqui se impugna assentou as seguintes premissas para conhecer parcialmente o recurso especial e, na parte conhecida,negar-lhe provimento: a)a inocorrência de violação dos arts. 189 e art. 1.022 do CPC/2015 por omissão; b)que o recorrente não teria enfrentado o fundamento de que "os preceitos do art. 96 dependem de protocolo na Receita Federal e assim não estabelecem um direito subjetivo a ser empregado de forma potestativa pelo Município contribuinte no âmbito desta ação" exarado na decisão que julgou os embargos de declaração, atraindo o comando da súmula 283/STF; c)que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ no tocante à responsabilidade solidária do Município pelo pagamento de contribuição previdenciária; e d)que o recorrente não vinculou especificamente os dispositivos violados no tocante à limitação à compensação, atraindo o comando da súmula 284/STF.
>
> 3.1. Não aplicação da limitação temporal da modulação de efeitos promovida pelo STF e necessidade de exclusão dos débitos prescritos/caducos dos parcelamentos firmados pelos Municípios. Violação da literalidade do §8º, art. 96 da Lei n.º 11.960/2009. Violação dos arts. 489 e art. 1.022 do CPC. Violação ao §1º, inciso VI, art. 489 do CPC.
>
> 3.2. Inexistência de responsabilidade solidária em razão do não-recolhimento de contribuições sociais devidas por empresas contratadas para executar serviços e obras no Município. Violação ao art. 31, par. 3º e 4º da Lei n.º 8.212/1991. Violação ao art. 1.022 e 489, §1º, inciso IV, do CPC). Violação ao inciso VI, §1º, art. 489 do CPC).
>
> 3.3. Dissídio jurisprudencial quanto à indevida limitação à repetição de indébito.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA34248403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:00
Código de Controle do Documento: 0dc0db69-8f96-44c2-ac16-fadc531bf179

Sobre a alegada violação dos arts. 189 e art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da indevida exclusão de valores prescritos e confessados em parcelamento anteriores, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

Sobre o assunto, o Tribunal *a quo,* ao rejeitar os embargos de declaração explicitou, *in verbis:*

> Da mesma forma ocorre com o Município de Salto do Lontra. O mencionado art. 96 da Lei 11.196/2005, em que pese ter sua redação atualizada após a promulgação da súmula vinculante 8, e respectiva modulação de efeitos, não tem aplicação imediata ao caso deste processo.
>
> Vale dizer, os preceitos do art. 96 dependem de protocolo na Receita Federal e assim não estabelecem um direito subjetivo a ser empregado de forma potestativa pelo Município contribuinte no âmbito desta ação.
>
> Sobre a alegação do Município acerca da responsabilidade solidária do tomador de serviços, referente a débitos originários de obras, no que tange a contratos administrativos, esta não subsiste. De fato, a Administração Pública contratante e as empresas contratadas respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados, independentemente da natureza e da forma de contratação, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991 e §2º do art. 71 da Lei 8.666/1993.
>
> Quanto à limitação à repetição do indébito, o Município pretende fazer valer, tão-somente, o seu ponto de vista sobre a matéria, inexistindo integração a ser produzida por meio de embargos declaratórios.

Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas, sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

No mesmo diapasão, destacam-se:

Documento eletrônico VDA34248403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:00
Código de Controle do Documento: 0dc0db69-8f96-44c2-ac16-fadc531bf179

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração contra acórdão do STJ que deu provimento ao Recurso Especial da embargante.

2. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça que proveu Recurso Especial e impôs a decretação da nulidade do acórdão do Tribunal de origem, em conformidade com a jurisprudência do STJ: "como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: REsp 1.640.243 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel.Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015; REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012".

3. Em nenhum momento do decisum há referência a anulação do feito desde a sentença. Incogitável, portanto, essa hipótese extraordinária. Assim, caberá à Corte de Origem apreciar novamente a questão, inclusive o ponto fundamental do cerceamento à defesa, em vista da espécie de responsabilidade já fixada no caso concreto pelo STJ, qual seja, a responsabilidade subjetiva.

4. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados. Destaque-se que os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas.

6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, II, E ART. 535 (1.022 DO CPC/15), II, DO CPC/73. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração do direito dos substituídos ao recálculo do montante devido a título de reajuste de 28,86%, no período de janeiro de 1993 a junho de 1998. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida.

II - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão, conforme se transcreve a seguir. Quanto à questão em discussão, o Tribunal a quo proferiu o seguinte entendimento (fls. 307-310): (...) A citada medida provisória estendeu aos servidores públicos civis a vantagem de 28,86%, prevendo que as diferenças relativas ao período compreendido entre 1º/1/93 e 30/6/98 seriam pagas, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor. Facultou, ainda, aos servidores que estivessem em litígio judicial, visando ao pagamento da vantagem, receber os valores pela via administrativa, mediante transação a ser homologada no Juízo competente. (...) A renúncia à prescrição garantiu aos servidores públicos civis o recomeço da contagem do prazo de 5 anos, para pleitear as diferenças relativas ao período compreendido entre 1993 e junho de 1998. Nessa perspectiva, verifica-se que o termo inicial do prazo prescricional para o pleito da vantagem de 28,86% é a data da primeira edição da Medida Provisória 1.704, qual seja, 1º/7/1998, não importando suas sucessivas reedições em renovação da renúncia

Documento eletrônico VDA34248403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:00
Código de Controle do Documento: 0dc0db69-8f96-44c2-ac16-fadc531bf179

por parte da administração. (...) II - Na hipótese dos autos, verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador. Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

III - Ademais, ainda que assim não fosse, a interpretação de dispositivos legais que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em via de recurso especial, em vista do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.807.352/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020.)

Sobre a alegada ofensa aos art. 96, § 8º, da Lei n. 11.196/2005, observa-se que o Tribunal *a quo,* ao decidir a questão, observou que "os preceitos do art. 96 dependem de protocolo na Receita Federal e assim não estabelecem um direito subjetivo a ser empregado de forma potestativa pelo Município contribuinte no âmbito desta ação".

O respectivo fundamento não foi enfrentado pelo recorrente no presente recurso especial, atraindo o comando da Súmula n. 283/STF.

No tocante à responsabilidade solidária do município pelo pagamento de contribuição previdenciária, verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desse STJ sobre o assunto, conforme se afere dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO PELA TOMADORA DO SERVIÇO (DONA DA OBRA). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea ?c? do permissivo constitucional, na hipótese em que a divergência não é demonstrada nos termos exigidos pela legislação de regência.

Precedentes.

3. No caso, o recurso não pode ser conhecido, quanto à alegação de divergência jurisprudencial, porque a parte recorrente, além de não ter feito o cotejo analítico, aponta como paradigmas acórdãos que não têm similitude fático-jurídica com a situação retratada no acórdão recorrido.

4. Com relação à alínea ?a? do permissivo, o recurso também não pode ser conhecido, porquanto as razões recusais não conseguem explicitar como o acórdão recorrido estaria violando o inciso VI do artigo 30 da Lei n. 8.212/1991, na medida em que o órgão julgador a quo reconheceu a solidariedade estabelecida pelo dispositivo e que, ademais, é afirmada pela orientação jurisprudencial deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA34248403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:00
Código de Controle do Documento: 0dc0db69-8f96-44c2-ac16-fadc531bf179

Precedentes.

5. No que se refere à aferição indireta das contribuições previdenciárias, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior, pela possibilidade, após o início de vigência da Lei n. 9.711/1998, na hipótese em que há responsabilidade solidária entre a empresa executora da obra e a empresa tomadora, proprietária. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1929765/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PARA COBRANÇA. NÃO CABIMENTO DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL ALEGANDO VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 459 DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 33 DA LEI N. 8.212/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO AO PRAZO PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO QUINQUENAL.

I - Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Na origem, trata-se de ação ordinária anulatória de débitos previdenciários proposta pelo Estado de Roraima contra o Instituto de Seguro Social. O pedido foi julgado procedente. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou-se a sentença.

III - No Superior Tribunal de Justiça, proferiu-se a decisão de fls. 6.051-6.057 em que se julgou monocraticamente o recurso especial, quando se determinou o retorno dos autos à origem para que fosse proferido novo julgamento, em virtude da existência de omissão no acórdão recorrido.

IV - Essa decisão, todavia, foi reconsiderada pelo Exmo. Sr. Min. Relator Humberto Martins, às fls. 6.128-6.134, para determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

V - Inconformado, o Estado de Roraima interpôs agravo regimental da decisão que determinou a remessa dos autos à Corte Suprema (fls. 6.143-6.158) e outros sucessivos recursos no Superior Tribunal de Justiça a respeito da competência para o julgamento.

VI - Após o julgamento dos recursos, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, que declinou da competência para julgamento da questão e determinou a remessa dos autos à origem.

Superada, portanto, a questão relativa à competência para julgamento, perderam objeto a impugnação dessa matéria contida nos agravos regimentais de fls. 6.074-6.088 e 6.143-6.158.

VII - Por petição (fls. 5.956-6.008), o Estado de Roraima requereu a extinção parcial da ação pela perda parcial do objeto.

VIII - Intimada para se manifestar sobre a perda superveniente do objeto, a União asseverou não ter elementos suficientes para responder (fls. 6.018-6023).

IX - Deferido o pedido de extinção parcial da ação (fls. 6.058-6.062), a Fazenda Nacional apresentou agravo regimental e o Estado de Roraima embargos de declaração.

X - Na mesma decisão, já citada, de fls. 6.128-6.134, reconsiderou-se também a decisão que extinguiu parcialmente o processo. Perderam objeto, portanto, o recurso de agravo regimental e os embargos de declaração. Assim, o único recurso pendente de análise nesta Corte é o recurso especial.

XI - Cabe, por isso, ao Superior Tribunal de Justiça, julgar o recurso especial

Documento eletrônico VDA34248403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:00
Código de Controle do Documento: 0dc0db69-8f96-44c2-ac16-fadc531bf179

interposto pelo Estado de Roraima (fls. 5.750-5.803).

XII - Quanto à alegação de violação do art. 5º e incisos da Constituição Federal, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal.

XIII - Relativamente à alegação de omissão e de violação dos arts. 475 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, não prosperam as alegadas violações, uma vez que deficiente sua fundamentação.

XIV - A parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. Aplica-se ao caso, assim, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF, segundo o qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

XV - A alegação de violação do enunciado n. 325 da Súmula do STJ não pode ser objeto de conhecimento. Nesse sentido é o enunciado n. 518 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

XVI - Com relação à ofensa aos arts. 458 e 459 do Código de Processo Civil de 1973, a matéria foi tratada pela Corte a quo de forma vinculada à alegação relativa à declaração de nulidade de título executivo. Sob esse aspecto, a Corte regional decidiu que a parte autora "não incluiu nos pedidos ou nos seus fundamentos qualquer irregularidade nas NFLDs, mormente a falta do nome dos devedores nos referidos documentos". É o que se percebe do seguinte trecho do acórdão (fl. 5.656): "Ocorre, todavia, que não há falar, também, na aplicação do entendimento consubstanciado nos aludidos precedentes, sobretudo porque o executado (Estado de Roraima) co-responsável, ao ajuizar a ação ordinária anulatória, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em face do INSS, não incluiu nos pedidos ou nos seus fundamentos qualquer irregularidade nas NFLDs, mormente a falta do nome dos devedores nos referidos documentos. A petição inicial não contém qualquer informação sobre o aludido defeito nas NFLDs , de forma a impelir o juiz a dar oportunidade ao INSS substituir os títulos, se fosse o caso. Portanto, a falta de manifestação do INSS sobre o defeito imputado às NFLDs, de modo a sanar o aludido vício, compromete o procedimento adotado na sentença, que ignorou o exeqüente na oportunidade que anulou as NFLDs" (fl. 5.656).

XVII - Para se chegar a conclusão diversa da proferida pela Corte de origem, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

XVIII - No que tange à alegação de violação do art. 33 da Lei n. 8.212/91, da análise do acórdão recorrido, percebe-se que a Corte a quo não tratou desta matéria, ausente, assim, o necessário prequestionamento para o conhecimento do recurso especial nesse ponto. Incide quanto a esta alegação o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

XIX - Quanto às alegações referentes à responsabilidade subsidiária do Estado de Roraima (fls. 5.773), a Corte a quo decidiu que há responsabilidade solidária, com base nos seguintes fundamentos (fl. 5.656): "O art 71, da Lei n° 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, implantou a responsabilidade solidária da administração pública pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato (art. 31, Lei n° 8.212/91). No mesmo teor é a Lei n. 9.032/95, de modo que a Lei n° 8.212/91 passou a ter o art. 71, parágrafo 2º, com a mesma redação da Lei n 8.666/93. Destarte, os precedentes do STJ revelam que a Administração Publica reponde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, somente a partir da publicação da Lei n. 9.032/95".

XX - O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende que a responsabilidade do tomador do serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, conforme consignado na redação original do art. 31 da Lei n. 8.212/91, não comportando benefício de ordem. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp. 458.056/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 1º.7.2015; REsp. 1.518.887/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2015.

XXI - Quanto à alegação de decadência, o acórdão considerou que prazo decadencial seria de 10 anos. Nesse ponto, deve ser reformado, pois está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera que o prazo de decadência para cobrança das contribuições previdenciárias é de 5 anos. Nesse sentido, a jurisprudência:

Documento eletrônico VDA34248403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:00
Código de Controle do Documento: 0dc0db69-8f96-44c2-ac16-fadc531bf179

REsp 1.373.761/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013; AgRg no Ag 1.038.954/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 12/12/2008.

XXII - Recurso especial parcialmente conhecido, na parte conhecida, provido.

(REsp n. 1.029.515/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/11/2020, DJe 20/11/2020.)

No tocante à limitação da compensação, observa-se que o recorrente não fez vincular especificamente os dispositivos legais que entendia ofendidos, tornando deficiente essa parcela recursal a atrair o comando da Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34248403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:00
Código de Controle do Documento: 0dc0db69-8f96-44c2-ac16-fadc531bf179

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.909.829 / PR

Número Registro: 2020/0323811-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50055929620124047007

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ADVOGADOS	:	ROOSEVELT ARRAES - PR034724
		ROGÉRIO HELIAS CARBONI - PR037227
		FRANCIELE CRISTINA BRANDELERO DOUTOR - PR053983
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ADVOGADOS	:	ROOSEVELT ARRAES - PR034724
		ROGÉRIO HELIAS CARBONI - PR037227
		FRANCIELE CRISTINA BRANDELERO DOUTOR - PR053983
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34493391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 03:25:07
Código de Controle do Documento: 6d46b4ea-c0b9-4380-b2c3-0fc022994891